



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1221/2024
(à MPV 1221/2024)**

Suprimam-se os arts. 11 e 12; e acrescente-se art. 11-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 11. (Suprimir)”

“Art. 11-1. Nos registros de preços gerenciados pela Central de Compras da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, poderão aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal, em procedimentos realizados nos termos desta Medida Provisória, até o limite, por órgão ou entidade, de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Parágrafo único. As contratações decorrentes das adesões à ata de registro de preços de que trata o caput deste artigo não poderão exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.”

“Art. 12. (Suprimir)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão dos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 1221/2024, com o objetivo de simplificar e tornar mais flexíveis as



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242518416600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano



* C D 2 4 2 5 1 8 4 1 6 6 0 *

normas que regem os limites quantitativos para adesões à ata de registro de preços, além de eliminar redundâncias e potenciais conflitos normativos presentes no texto original.

O Artigo 11, como redigido anteriormente, impunha restrições que poderiam limitar a eficiência e a eficácia da utilização dos registros de preços, especialmente em contextos de necessidades urgentes ou variáveis por parte dos órgãos da administração pública. O limite de cinco vezes o quantitativo de cada item para todo o conjunto de adesões mostrou-se excessivamente restritivo e, por vezes, desconectado das realidades operacionais dos órgãos públicos em situações dinâmicas e de rápida mudança.

Por outro lado, o Artigo 12, que tratava especificamente dos registros de preços gerenciados pela Central de Compras da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, continha disposições que se sobreponham a outras normativas mais gerais e que, portanto, poderiam ser melhor reguladas através de normas infralegais, conferindo maior flexibilidade administrativa e adaptabilidade às necessidades governamentais.

Em substituição a esses artigos, propõe-se o novo Artigo 11-1, que permite maior interação e cooperação entre os diferentes níveis de governo na utilização do sistema de registro de preços. Este artigo estabelece um limite de adesão a até 50% dos quantitativos dos itens registrados, o que promove uma distribuição equilibrada e evita a concentração excessiva de compras em um único ente, mantendo, ao mesmo tempo, a viabilidade de se atender demandas significativas por meio de adesões ao registro.

O parágrafo único do Artigo 11-1 adiciona uma salvaguarda ao estabelecer que as contratações decorrentes não podem exceder ao dobro do quantitativo de cada item registrado, garantindo assim um controle sobre o volume total adquirido e preservando a integridade econômica do sistema.

Essas modificações propostas visam aprimorar a eficiência, a responsividade e a sustentabilidade das aquisições públicas sob o regime de registro de preços, assegurando maior flexibilidade e adaptabilidade às



LexEdit
* C D 2 4 2 5 1 8 4 1 6 6 0 0 *

necessidades variáveis dos órgãos e entidades públicas, em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade que regem a administração pública.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

**Deputado Júnior Mano
(PL - CE)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242518416600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano



CD/24251.84166-00 (LexEdit)